



Institui a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato no Município de Quinta do Sol/PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato destinada a comercialização, exclusivamente no varejo, de pescados e produtos hortifrutigranjeiros e outros de industrialização caseira, produzidos pelos produtores rurais familiares, e de produtos artesanais.

**Art. 2º** As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e artesanato, só poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos, entidades associativas e artesãos devidamente cadastrados perante a administração municipal.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei entende-se:

I - Produtor rural; pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território do município, com cadastro prévio de feirante e devidamente inscrito no CADASTRO DE PRODUTOR RURAL – CAD/PRO.

II - grupos: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar;

III - entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

IV- Artesão: pessoa que realiza arte ou ofício que depende de trabalhos manuais ou com auxílio de ferramentas, geralmente por conta própria e na sua própria oficina.

**Art. 4º** Nas Feiras Livres de que trata esta Lei poderão ser comercializados mediante serviço de inspeção municipal, os seguintes produtos:

I – produtos cárneos; refrigerados, congelados, defumados, conservas, frios e derivados;

II – geléias, ovos em conserva, compotas, bebidas artesanais, como vinhos e cervejas artesanais, pães, doces e salgados;



III – animais vivos, como: peixes, suínos, aves, caprinos e coelhos; mediante a apresentação de transporte animal – GTA;

IV – flores e folhagens naturais;

V – produtos de origem vegetal: frutas, verduras, legumes, tubérculos, etc;

VI – produtos artesanais em geral; sabão, sabonete.

VII – sementes e muda em geral;

VIII – Caldo de cana;

IX – Livros, revistas e afins;

X – Produtos derivados do leite: queijos, doces, bebidas, etc.;

XI - Obras de arte como pinturas, esculturas, acessórios e afins;

XII – Brinquedos e demais produtos artesanais.

Parágrafo Único – Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal processados e vegetal, licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados em conformidade com as normas vigentes.

**Art. 5º** Compete ao Executivo Municipal:

I - expedir licença de funcionamento para a barraca;

II - cadastrar os feirantes;

III – Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira Livre.

**Art. 6º** - Compete ao Executivo Municipal regulamentar, por meio de decreto, as formas e locais de funcionamento, bem como horários da feira livre, além da forma de inspeção. O Regimento Interno da Feira Livre Municipal será elaborado pelos seus membros, juntamente com a vigilância sanitária e Secretaria de Agricultura e meio ambiente, com anuência do Executivo.

**Art. 7º** Compete obrigatoriamente ao feirante:

I – Cadastrar-se junto a Serviço Municipal de Inspeção (SIM).

II – Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da Prefeitura municipal.

III – no tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação.

IV – anunciar suas mercadorias sem produzir excessivo ruído.

V – manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres.



**VI** – Fixar em local visível ao público os produtos comercializados e tabela de preços.

**VII** - aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

**VIII** - apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;

**IX** - observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

**X** - observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.

**XI** - Os veículos utilizados pelos feirantes não poderão permanecer no local em que se realiza a feira após carga e descarga.

**XII** – Disponibilizar lixeiras nas proximidades de suas barracas e observar o devido descarte dos resíduos.

**XIII** – Inscrever o produtor no CAD/PRO quando solicitado.

**Art. 8º** É vedado ao feirante:

**I** - colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

**II** - vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

**III** - deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

**IV** - sonegar ou recusar a vender mercadorias;

**V** - lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;

**VI** - usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

**VII**- Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

**Art. 9º** Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

**Art. 10º** Os feirantes deverão se cadastrar no Departamento Municipal de Arrecadação, a fim de cumprirem com as obrigações fiscais existentes.;

**Art. 11** As datas, locais e demais instruções necessárias para a execução desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal em até cento e vinte (120) dias contados a partir da vigência desta Lei.



**Art. 12º** Poderá a municipalidade firmar parcerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, como a participação de outras secretarias do município.

**Art. 13º** As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins.

**Art. 14º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para sua aplicação adequada.

**Art. 15º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a lei 090 de 25 de maio de 1988.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 01 de Novembro de 2022.



**Leonardo Lazzaretti Romero**  
**Prefeito Municipal**